



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10530/001.502/91-61

acas

Sessão de 28 janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 103-13, 521

Recurso nº: 73.724 - PIS - DEDUÇÃO EX: DE 1987

Recorrente: COMERCIAL DE TINTAS ALVES LTDA

Recorrida: DRF em FEIRA DE SANTANA (BA)

REFLEXO. Estende-se ao processo reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre, com exceção aos créditos fiscais já quitados espontaneamente pela contribuinte.

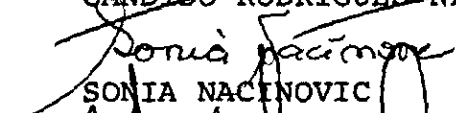
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE TINTAS ALVES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 28 de janeiro de 1993

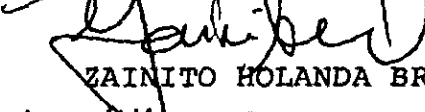

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ DO AGYPTO VIEIRA SOARES (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530/001.502/91-61

RECURSO Nº: 73.724

ACORDÃO Nº: 103-13.521

RECORRENTE: COMERCIAL DE TINTAS ALVES LTDA

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a empresa protocolada sob o nº 10530/001.497/91-22, cujo recurso recebeu, nesta Câmara o nº 103-537, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 26 de janeiro de 1993, tendo sido negado provimento, por unanimidade de votos, conforme acórdão nº 103-13.455 juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS DEDUÇÃO do exercício de 1987, e está amparada no artigo 3º letra "a", Parágrafo 1º da Lei Complementar 7/70 e artigo 480 do RIR/80, tudo conforme o auto de infração às fls. 1 a 5.

A empresa impugnou a exigência às folhas 12 e 13, tempestivamente, alegando que, em razão do processo matriz, ali comprovou o pagamento relativo às infrações do exercício de 1987 e 1988, espontaneamente.

Informado às folhas 21, não foi levado em consideração a alegação e a prova do Contribuinte, tendo a Decisão (fls. 22 a 23) intimado a Contribuinte a recolher novamente o Imposto sobre os valores que reconheceu pagos.

Tendo recebido o AR (fls. 25) em 23.05.1992, ap^{re}sen

Acórdão nº 103-13.521

tou Recurso tempestivo (fls. 26 em 23.06.1992), dizendo que equivocaram-se os julgadores de primeira instância, pois a Decisão diz para ser excluído o item "por entender que a empresa se houve corretamente", e, no entanto, manda ao mesmo tempo intimá-la ao pagamento.

Diz que, se o processo matriz não há exigência do imposto, não pode ser exigido imposto no decorrente.

E apela para reformulação da citada decisão.

É o relatório.

Sônia Façano



Acórdão nº 103-13.521

V. O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

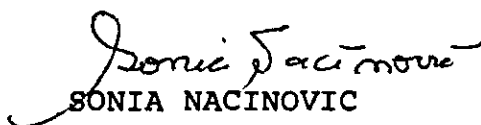
Acolho o Recurso por ser tempestivo.

Trata-se de processo reflexo do Processo Matriz, onde foi negado provimento ao item que remanesceu do crédito fiscal, neste processo que se refere a PIS DEDUÇÃO, há de ser cobrado do Contribuinte, dado que os itens expurgados e excluídos pela própria Decisão, além do pagamento de parte do débito espontaneamente recolhido pela Recorrente, não quitou a totalidade do crédito fiscal.

Assim sendo,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 28 de janeiro de 1993


SONIA NACINOVIC

RELATORA

